PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0300371-03.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Jhonleno Santos de Brito Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENCA QUE CONDENOU O ACUSADO COMO INCURSO NO ART. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, DO CP. LATROCÍNIO. PENA DEFINITIVA DO RÉU JHONLENO SANTOS DE BRITO FIXADA EM 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LATROCÍNIO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO FEITO, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, MORMENTE PORQUE A PROVA INDICIÁRIA, QUANDO ROBUSTA A DEFINIR A AUTORIA DELITIVA, NÃO PODE SER DESCONSIDERADA, JÁ QUE, EM MATÉRIA CRIMINAL, VIGE O SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, EM QUE OS INDÍCIOS POSSUEM IGUAL VALOR AO DA PROVA DIRETA, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM SEDE POLICIAL CORROBORADAS, ADEMAIS, PELOS RELATOS DE TESTEMUNHAS OUVIDAS NA FASE INSTRUTÓRIA, INCLUSIVE AGENTES POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO DOS TESTIGOS DE POLICIAIS, MÁXIME QUANDO SEGUROS E COERENTES, ALÉM DE NÃO HAVER INDICATIVO ALGUM DE ABUSOS NA FEITURA DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA INCRIMINAÇÃO FALSA DO ACUSADO. APELANTE QUE MUDOU A VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL PARA A JUDICIAL. EM DESARCORDO AO ACERVO PROBANTE. NARRATIVA OSCILANTE. POSSE DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE, CONFORME TESTEMUNHAS, LOGO APÓS O LATROCÍNIO DA VÍTIMA PROVOCA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, IMPONDO AO ACUSADO UMA JUSTIFIATIVA VEROSSÍMIL E INEQUÍVOCA, SOB PENA DE SE TRANSMUDAR A PRESUNÇÃO GERADA EM CERTEZA DO COMETIMENTO DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO. TESE ABSOLUTÓRIA QUE NÃO SE SUSTENTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0300371-03.2018.8.05.0079, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, figurando como Apelante o Réu JHONLENO SANTOS DE BRITO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Desembargadora Relatora ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Improvido. Unânime. Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300371-03.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Jhonleno Santos de Brito Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu RELATÓRIO JHONLENO SANTOS DE BRITO, por meio da Defensoria Pública Estadual, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito de Latrocínio (art. 157, § 3.º, segunda figura, do CP). Narra a Denúncia (Id. 198072128) que: [...] 1- Na madrugada do dia. 19.01.2018, entre 01hr00min e 02hrs00min, o denunciado se dirigiu até o local conhecido como "Buração do Cross", situado na Rua João Baptista

Figueiredo, às margens da BR-367, bairro Pequi, nesta urbe, ocasião em que, acompanhado da vítima JEANE AMARAL GOVEIA, subtraiu o aparelho celular, mediante violência física, da qual resultou sua morte, conforme atesta o Laudo de Exame de Necropsia de fis. 47/48. 2- Conforme restou apurado, a vítima JEANE exercia a profissão de garota de programa e residia com a sua amiga CRISTINA SOUZA SANTOS, conhecida como "TINA", no Caminho 06, nº 44, bairro Parque da Renovação, Eunápolis/BA, quando, na noite do dia 18.01.2018, por volta das 22hrs00min, as duas mulheres resolveram ir até o "BAR DO JUSCELINO", na Praça do Pequi, local em que se encontraram com ROBERTO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, cliente de TINA, e resolveram sentar à sua mesa. 3- Após consumirem bebidas alcóolicas com ROBERTO, as amigas JEANE e TINA começaram a discutir porquanto esta intentava um programa com ROBERTO e este, por sua vez, passou a flertar com a primeira, o que gerou o acirramento entre ambas, culminando nas vias de fato com agressões físicas reciprocas. No local, o denunciado JHONLENO avistou o tumulto e, aproveitando o momento de distração das envolvidas, tentou subtrair os aparelhos celulares, fingindo, para tanto, que estava apartando a briga. Apesar de não ter logrado êxito na subtração dos eletrônicos, o denunciado resolveu aguardar nova oportunidade para concretizar seu intento delituoso. Como resultado da briga, JEANE e TINA apresentaram lesões consideráveis, razão pela qual foram levadas, pelo denunciado JHONLENO e por ROBERTO, até o Hospital Regional de Eunápolis, local em que a vítima deu entrada por volta das 00hr45min. do dia 19.01.2018. 4- Com o atendimento e a liberação pelo pronto-atendimento do HRE, o denunciado JHONLENO, JEANE e TINA retornaram à Praça do Pequi, local em que o latrocida chamou a pessoa de IGOR GIULIANO ALMEIDA DA COSTA para, junto com as duas mulheres, consumirem drogas nos fundos da creche "AYRTON SENNA", próximo à pista de motocross, no mesmo bairro. No percurso, após o denunciado esclarecer que iriam fumar "CRACK", TINA resolveu comprar sua própria droga na Rua Lua Nova e IGOR resolveu retornar para a Praça do Pegui. Restando apenas JEANE, o denunciado a levou para o local previamente combinado, circunstância em que alcançou seu intento, subtraindo o aparelho celular e matando sua vítima. Consumado o latrocínio, o denunciado retornou até o "BAR DO JUSCELINO", por volta das 02hrs00min, circunstância em que ainda tentou vender a res furtiva. A Denúncia foi recebida em 23.02.2018 (Id. 198072130). Finalizada a instrução criminal e apresentadas as Alegações Finais da Acusação e da Defesa, foi proferida Sentença (Id. 198072566), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu nas previsões do art. 157, § 3.º, segunda figura, do Código Penal, na pena acima Irresignado, o Réu manejou Apelo (Id. 198072581). Em suas razões, defende sua absolvição, tendo em vista a ausência de provas suficientes a embasar o édito condenatório, sustentando a absoluta fragilidade da prova judicializada, destacando não haver qualquer participação sua no delito, de maneira veemente. Em suas contrarrazões (Id. 198072584), o Parquet manifestou—se pelo improvimento do Recurso, pleiteando a manutenção integral da Sentença de piso (Id. 15152397). Oportunizada a sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento da Apelação (Id. 25925329). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0300371-03.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª

APELANTE: Jhonleno Santos de Brito Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo acusatório, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal II-A. Da materialidade e autoria do delito de Latrocínio Ingressando no meritum causae propriamente dito, pugna JHONLENO SANTOS DE BRITO pela sua absolvição, asseverando a absoluta fragilidade da prova e o fato de haver negado, de maneira veemente, ter exercido qualquer participação na empreitada delitiva apurada. Entretanto, cuida-se de linha argumentativa fadada ao insucesso, máxime porque divorciada da realidade contida nos autos, dos quais se extrai a existência de acervo probatório idôneo a amparar a condenação. A materialidade e autoria são inquestionáveis e restaram devidamente comprovadas, por meio do laudo de exame de necrópsia (Id. 198072116); auto de reconhecimento fotográfico de objeto realizado por Fábio Neres Santos (Id. 198072138); pelos termos de depoimentos as testemunhas Roberto Carlos dos Santos Oliveira, Genivaldo Oliveira da Cruz, Juscelino Jesus Santos, Igor Giuliano Almeida da Costa, Raphael Dunice Pereira Brito, Fábio Neres Santos, Jesuína Silva Amaral, Cristina Souza Santos e Paula Carvalho Bertoso, além do interrogatório do Acusado, todos estes prestados perante a autoridade policial e durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, complementares, seguros e harmônicos. Com respeito às circunstâncias do fato delituoso e, sobretudo, à efetiva e integral vinculação do Acusado, trata-se de aspectos cuja elucidação teve especial suporte nos depoimentos prestados, na instrução, pelas testemunhas supramencionadas, que lograram relatar toda a dinâmica da diligência de maneira segura e convergente. Nesse ponto, a Sentença vergastada analisou detidamente os depoimentos feitos perante a autoridade policial e, em seguida, tratou, individualmente, de modo comparativo, com os depoimentos prestados em juízo, tornando didática a explicitação dos fatos e o entendimento firmado pela Magistrada primeva. Sobre isso, oportuno trazer à colação o teor dos aludidos depoimentos: testemunha Genivaldo Oliveira da Cruz relatou à autoridade policial, in verbis: (...) QUE, no dia 21/01/2018, foi encontrado um corpo na Rua João Barros Figueiredo, Bairro Pequi; QUE, após o corpo ser encontrado, se iniciou diligência no sentido de identificar a vítima e o autor; QUE, no dia 22/01/2018, sra. JENUSIA SILVA AMARAL compareceu à delegacia fazendo o reconhecimento do corpo encontrado, como sendo sua filha JEANE AMARAL GOUVEIA; QUE foi informado que a vítima morava em Itabela, vindo para Eunápolis fazia 2 meses, estando morando com uma pessoa conhecida como TINA; QUE a informação era de que as duas ficavam na praça do Pequi, trabalhando como "profissionais do sexo"; QUE a equipe diligenciou até o ponto, onde obteve êxito em encontrar CRISTINA SOUZA SANTOS (TINA); QUE Cristina foi intimada, comparecendo à Delegacia, onde informou que, no dia 18/01/2018, saiu juntamente com Jeane para realizar uma cobrança de um cliente de pré nome JOÃO, razão pela qual foram ao Bairro Pequi, por volta das 18h; QUE, chegando à praça, começaram a ingerir bebidas alcoólicas no bar de Juscelino; QUE, no estabelecimento, as duas iniciaram uma discussão por causa de um cliente que era de TINA, mas estava dando em cima de JEANE; QUE ambas estavam embriagadas, ficando machucadas em decorrência da briga; QUE JHONLENO não conseguiu subtrair o celular naquele momento; QUE, após o fim da briga, JHONLENO conduziu Jeane até o HRE em uma motocicleta,

seguindo 3 pessoas na moto; Que Jeane deu entrada por volta das 00:45 do dia 19/01/2018; QUE TINA foi andando até o hospital, também para ser medicada; QUE, no hospital, todos se encontraram; QUE, assim que JHONLENO viu TINA chegando ao hospital, pegou JEANE, a qual já havia sido atendida, e agarrou pelo braço, seguindo até a praça do Pequi; QUE seguiram somente JHONLENO e JEANE; QUE TINA ficou no hospital; QUE, após TINA ser liberada, esta também foi até a praça do pequi, onde encontrou JHONLENO e JEANE; QUE JHONLENO chamou um conhecido de nome IGOR para sair com TINA e JEANE; Que os quatro combinaram de ir até a matinha nos fundos da creche Ayrton Sena, no Bairro Pequi; QUE, no meio do percurso, após JHONLENO informar que usariam CRACK, TINA falou que iria para Lua Nova comprar sua própria droga, e IGOR falou que iria voltar para a praça do Pequi; QUE JHONLENO seguiu com JEANE a puxando pelo braço até o local combinado; QUE, segundo depoimento de testemunhas, mais precisamente de IGOR, JUSCELINO É LENI, após matar JEANE, JHONLENO retornou até a praça do Pequi, por volta das 2h do dia 19/01/2018, sem camisa e sem boné, agitado, pedindo uma cachaça e oferecendo um aparelho celular, tipo smartphone, exatamente igual ao da vítima; QUE o celular foi oferecido a Juscelino e a outras pessoas que estavam no bar bebendo; QUE JHONLENO permaneceu na praça do Pequi até amanhecer; QUE, pela manhã, IGOR retornou para praça do Pegui, encontrando JHONLENO no local, ainda tentando vender o celular; QUE o depoente não tem dúvidas de que JHONLENO foi o autor da morte de JEANE; QUE JHONLENO já é conhecido pela polícia, pela pratica de outros homicídios; QUE, em um desses casos, JHONLENO matou ALESSANDRA SOUZA DE JESUS, "profissional do sexo", cujo corpo foi encontrado no dia 20/11/2017, em situações semelhantes ao homicídio de JEANE, tendo esta vítima sido morta para que JHONLENO subtraísse seu aparelho celular; QUE JHONLENO também é investigado pela morte de CRISTIANO (morto em 09/09/2016) e EURICO FERREIRA DA SILVA (morto no dia 21/12/2015); QUE JHONLENO é viciado em Crack e possui como modus operandi o homicídio a facadas (fls.33-34). (Depoimento prestado à autoridade policial, conforme transcrição da Sentença de Id. 198072566) A Sentença objurgada (Id. 198072566), por sua vez, complementou que: Durante a instrução processual, a testemunha Genivaldo Oliveira da Cruz confirmou o seu depoimento prestado em sede policial e relatou que o acusado Jhonleno também está sendo investigado pelo homicídio de outra garota de programa, Alessandra, sendo que o corpo dela foi encontrado no mesmo local da vítima Jeane. Disse que a prática do acusado é de conduzir as vítimas para aquele mesmo local. Disse, também, que sobre a vítima Cristiano, foi anexado um vídeo em que aparece o acusado e mais três indivíduos o persequindo no Bairro Dinah Borges e o matando com uma facada no pescoço. Continuou dizendo que em relação ao homicídio da vítima Eurico, a motivação do crime foi porque Eurico, dono de um bar, não quis vender fiado ao acusado, sendo que Jhonleno desferiu várias facadas nas suas costas. Relatou que o acusado só confessou o crime de homicídio em desfavor da vítima Cristiano por causa das filmagens. Alegou que conversou informalmente com as testemunhas Igor, Juscelino e "Leni", sendo que Igor aparentou ser uma pessoa normal. Alegou, ainda, que "Leni" trabalhava com Juscelino no seu bar. Relatou que o acusado também tentou vender o celular para um mecânico chamado Fábio. Disse, ainda, que não foi apurado se também houve crime sexual. Por fim, asseverou que após a prisão do acusado, uma testemunha informou que prestará depoimento em relação a morte da vítima Eurico (fls.159). Já a testemunha Igor Giuliano Almeida da Costa relatou à autoridade policial: (...) Que o depoente não tem certeza do dia, mas que devia ser uma sexta-feira ou uma

quinta-feira, e o depoente estava no bar do JUSCELINO bebendo sozinho; Que no referido bar tinham várias pessoas, dentre elas duas garotas de programa conhecidas como TINA e RASTA (CRISTINA SOUZA SANTOS e JEANE AMARAL GOVEIA, respectivamente), além dessas duas tinha uma pessoa conhecida como JHONLENO (JHONLENO SANTOS DE BRITO), mas que este se encontrava em pé, ali no meio das pessoas; Que o referido bar é frequentado por traficantes, garotas de programa, usuários de drogas, sendo aquela praça um ponto de tráfico de drogas; Que JEANE estava com um celular grande e novo, no bolso dela, que o depoente chegou a notar isso nela; Que JEANE se desentendeu com uma outra frequentadora do bar e brigaram ao lado do bar; Que após essa briga JEANE e TINA foram para a frente do bar e ficaram discutindo verbalmente; Que viu JHONLENO próximo ás duas, momento em que estas começaram a se agredir; Que JEANE e TINA começaram uma briga física; Que JHONLENO se aproximou das duas e separou a briga; Que acredita que naquele momento JHONLENO já queria furtar o celular de JEANE; Que após a briga entre TIANE e JEANE, JEANE saiu na companhia de JHONLENO e com uma pessoa, outro homem, de moto; Que o depoente conhece de vista esse outro homem, mas que não sabe o nome dele (gordinho e baixo, moreno claro, deve ter uns 20 anos de idade); Que essas pessoas saíram de moto no sentindo ao hospital, mas que TINA não foi na moto, todavia, viu ela caminhando para o mesmo sentido em que a moto saiu; Que quando esses fatos ocorreram era de madrugada, não sabendo o exato momento, mas que devia ser por volta das 00h: Que passado algum tempo voltou para o bar do Juscelino JEANE, a pessoa da moto, JHONLENO e TINA; Que quando JHONLENO voltou ele chamou algumas pessoas que estavam no bar para irem usar drogas nos fundos da creche, próximo a pista de motrocross, no Pegui; Que o depoente aceitou o convite e desceu para ir ao referido local, juntamente com JHONLENO, TINA e JEANE; Que durante o caminho o depoente descobriu que iam fazer uso de "pedra" (crack), todavia, o depoente não faz uso deste tipo de droga e voltou para o bar do Juscelino; Que TINA também disse que não ia e esta seguiu para a Rua Luna Nova; que foram para o local ajustado apenas JHONLENO e JEANE; Que o depoente continuou no bar, mas que passado algum tempo (o depoente não sabe precisamente, mas que ainda era escuro) JHONLENO retornou para o bar do JUSCELINO sozinho, agitado e demonstrando estar agoniado, estando sem camisa e sem o boné que ele utilizava anteriormente; Que JHONLENO pediu uma dose de cachaça e portava em sua mão um aparelho celular, semelhante ao que JEANE estava no início da noite, mas que o depoente teve certeza que JHONLENO teria roubado JEANE; Que JHONLENO estava oferecendo o celular para várias pessoas, tentando vendê-lo; Que logo em seguida o depoente foi embora para sua casa, acredita que tenha chegado em casa umas 02h da manhã; Que por volta das 06h da manhã o depoente acordou e foi comprar uma "carote" - cachaça, e ainda viu JHONLENO agitado na praça, mas que não o viu com o celular de JEANE; Que o depoente é conhecido de JHONLENO, e eventualmente fazem uso de "carote" juntos; Que JHONLENO não confessou ter matado JEANE, mas que na praça todos comentam que JHONLENO é quem matou JEANE; Que não sabe quem comprou o celular que JHONLENO oferecia; Que JHONLENO é viciado em crack e pratica alguns furtos e roubos no Pequi. PERG.: Se já foi preso ou processado anteriormente? RESP.? Não; PERG.: Se o interrogado é usuário de drogas? RESP.: SIM, maconha e é alcoólatra; PERG.: Se o interrogado tem filhos menores ou com deficiência? RESP.: Apenas um filho de 6 anos e sem deficiência, reside com a genitora na cidade de Macaé/RJ (fls.29-30). (Depoimento prestado à autoridade policial, conforme transcrição da Sentença de Id. 198072566) A Sentença

combatida (Id. 198072566), de outro lado, enfatizou que: Em juízo, a testemunha Igor Giuliano Almeida da Costa confirmou o seu depoimento prestado a autoridade policial, apenas relatando que não viu a briga entre a vítima Jeane e Tina e o momento em que acusado e as referidas mulheres voltaram do hospital. Disse que apenas presenciou os fatos relatados à autoridade policial depois que Jeane, o acusado e Tina já tinham retornado do hospital e que antes disso apenas ouviu dizer. Continuou dizendo que quando o acusado Jhonleno o convidou para usarem drogas, no caminho, ele estava de mãos dadas com a vítima Jeane. Disse, ainda, que não tinha visto anteriormente o celular da referida vítima para saber, após o crime, se o celular que estava com o acusado era o dela ou igual ao dela. Relatou que bebe o dia inteiro e é alcoólatra, tomando uns vinte "carotes" por dia, mas que ninguém estava apresentando alterações devido ao uso de bebidas ou de drogas no dia dos fatos, sendo que todos estavam conversando normalmente. Disse que no dia seguinte, o acusado apareceu com um celular novo, grande, e que tinham comentado que Jeane estava com um celular semelhante antes do crime, e que o celular seria dela. Por fim, disse que pela manhã foi no quiosque comprar o "carote" e viu o acusado (fls.236). Sobre a testemunha Juscelino Jesus Santos (testemunha protegida 1) e a acareação entre este e a testemunha Igor Giuliano Almeida da Costa, a (...) no dia 19/01/2018, por volta Sentenca (Id. 198072566) consignou que: das 00h, a depoente estava em um bar chamado "Quiosque do Juscelino" e que presenciou uma briga envolvendo JEANE AMARAL GOUVEIA e uma outra mulher desconhecida; Que JEANE estava na companhia de uma mulher conhecida com TINA (CRISTINA SOUZA SANTOS), momentos antes, fazendo ingestão de bebidas alcoólicas; Que a confusão começou depois que a vítima jogou bebida no rosto da mulher desconhecida, ocasião em que estas passaram a brigar; Que após a briga, JEANE, TINA e um homem conhecido como JHONLENO SANTOS DE BRITO saíram do bar em direção à BR 101; Que JHONLENO freguenta a praça do Pequi e já se encontrava no bar momentos antes; Que os três saíram andando calmamente no bar e não saíram de moto; Que não viu uma guarta pessoa com os três; Que o depoente não conhece a mulher que brigou com JEANE; Que JEANE no momento da briga não estava completamente bêbada, estando apenas eufórica, agitada. (fls.20) Em Juízo a testemunha Juscelino Jesus Santos confirmou o depoimento prestado à autoridade policial. Disse que viu uma menina jogando cerveja na cara da outra e elas brigando, sendo que o acusado Jhonleno estava ao lado delas. Continuou dizendo que no dia dos fatos o acusado Igor não estava no bar. Disse, ainda, que é testemunha protegida porque se trata de uma ação penal, mas que não teme o acusado Jhonleno. Relatou que no dia tinha muita gente no bar e que, posteriormente, seu cliente Roberto falou que tinha dado carona para uma das meninas, mas não o viu retornar ao bar. Relatou, ainda, que depois que Jeane, Tina e o acusado saíram, não viram eles retornarem. Relatou, ainda, que fechou o bar depois da 06:00 horas da manhã e que viu a testemunha Igor de dia. Por fim, disse que Igor e o acusado compravam a cachaça em outro lugar, acha que no mercado porque é mais barato (fls.235). a acareação entre as testemunhas Igor Giuliano Almeida da Costa e Juscelino Jesus Santos, Juscelino confirmou que viu Jhonleno perto da vítima e Tina, enquanto elas brigavam, contudo disse que nem Igor e nem Jhonleno teriam comprado "carote" no seu quiosque e que não teria visto Jhonleno retornar ao bar depois que saiu com a vítima e com Tina, após a briga. Por sua vez, a testemunha Igor Giuliano relatou que "possa ser" que tenha comprado o "carote" na venda ao lado do quiosque de Juscelino, visto que lá é mais barato, ou no bar ao lado, e que estava com o "carote" no

bolso, mas que não se recorda se comprou exatamente no bar do Juscelino. Continuou dizendo que quando se referiu ao "bar", quis se referir à "praça dos quiosques" e reafirmou que viu quando o acusado Jhonleno retornou à praça dos quiosques sozinho, agitado e demonstrando estar agoniado, estando sem camisa e sem o boné que ele utilizava anteriormente O depoimento do Delegado da Polícia Civil, Raphael Dunice Perira Brito, em Juízo, foi no seguinte sentido, conforme destacado pelo Juízo a quo (Id. 19807256): [...] que confirma o relatório policial subscrito às fls.25-26. Disse que a testemunha Igor Giuliano teria retornado antes de chegar ao "buraco do morocross" e que duas testemunhas confirmaram que o acusado teria prosseguido sozinho com a vítima ao referido "buraco", sendo uma delas Cristina e não se recordando a outra. Disse, ainda, que testemunha protegida 2 falou que teve certeza que o acusado retornou com o aparelho celular da vítima Jeane, visto que teria achado o referido aparelho bonito quando estava ainda na posse de Jeane e o reconheceu com o acusado. Continuou dizendo que a testemunha Fábio Neres relatou que o acusado lhe apresentou um aparelho celular, tentando vendêlo, e confirmou ser o mesmo aparelho celular da vítima através de auto de reconhecimento de objeto juntado aos autos. Relatou que o reconhecimento fotográfico foi através de uma foto em que Jeane aparece com o seu celular novo, foto esta fornecida pela mãe da vítima. Alegou que pela investigação realizada foi descartada a versão de que teria uma terceira mulher no conflito ocorrido no bar. e que a vítima saiu do hospital com o acusado. Por fim, disse que o acusado está sendo indiciado em outro inquérito policial pela prática de crime de homicídio e que a testemunha Fábio, que reconheceu o celular oferecido pelo acusado, foi também vítima de latrocínio e faleceu (fls.312). (Depoimento, conforme transcrição da Sentença de Id. 198072566) Registre-se, também, os depoimentos de Fábio Neres Santos, Jenusia Silva Amaral e Cristina Souza Santos, prestados perante a autoridade policial, respectivamente: (...) Que o depoente era proprietário de uma loja de conserto de motocicletas, que seu estabelecimento comercial funcionava na rua Tupiniquins, 215, Pequi, "FABIO MOTOS"; Que no dia que o depoente não se recorda se estava em seu estabelecimento quando JHONLENO ofertou um aparelho celular ao depoente, que o aparelho celular era preto, grande e semi-novo e que tinha uma capa rosa ou vermelha, dizendo que queria R\$ 100,00 no aparelho. Mas que o depoente perguntou se tinha nota fiscal, mas que JHONLENO disse que não tinha nota fiscal. E por outro lado o depoente já tinha celular e não se interessou no aparelho; Que uma semana mais ou menos depois de ter tentado vender o referido aparelho celular ao depoente, JHONLENO foi preso pela polícia civil; Que este fato ocorreu em janeiro de 2018; Que o celular que JHONLENO queria vender ao depoente se parece bastante com o celular que está em uma foto que foi mostrado ao depoente, inclusive que a capa era parecida; Que sabe que JHONLENO não trabalhava e sempre ficava pela praça do Pegui a toa (fls.71). A testemunha Jenusia Silva Amaral relatou na fase policial: (...) QUE a depoente é genitora de JEANE AMARAL GOUVEIA (RG 16670116-50); QUE não foi a depoente quem criou Jeane; QUE, quando a mesma possuía 4 anos, a depoente entregou a um casal cujo nome não se recorda para que a criassem, pois a depoente não tinha condições de mantê-la; QUE, entretanto, a depoente nunca perdeu contato com sua filha; QUE, quando Jeane estava com 18 anos, ela voltou a morar com a depoente; QUE Jeane ficou somente uns 3 meses morando com a depoente, porque queria morar sozinha; QUE, após sair de casa para morar com umas amigas, a depoente ficou sabendo que ela começou a se prostituir; QUE a última vez que a

depoente viu a sua filha faz 8 dias; QUE, no dia de hoje, a depoente ficou sabendo que Jeane estava morta sem identificação; QUE a depoente se dirigiu ao IML de Eunápolis, onde reconheceu sua filha; QUE, quando ainda estava no IML, chegou uma mulher chamada TINA; Que essa mulher é alta, cabelo loiro e curto, blusa de alça amarela, calça jeans e bolsa rosa; QUE TINA chegou até a depoente e perguntou se era ela a mãe de Jeane; QUE a depoente respondeu que sim; QUE ela falou que Jeane estava ficando em sua casa em Eunápolis e fazendo "programa" com ela; QUE também falou que Jeane foi fazer um "programa" com um rapaz em uma motocicleta, não mais voltando; QUE Tina sabia inclusive o nome desse rapaz; QUE Tina entregou os documentos de Jeane e foi embora; QUE a depoente não sabe onde essa mulher mora; QUE Jeane namorava desde os 14 anos um rapaz de nome Sivaldo dos Teclados, residente no Pereirão em Itabela/BA; Que a depoente não sabe se sua filha usava drogas. (fls.12). A testemunha Cristina Souza Santos disse à autoridade policial, in verbis: (...) QUE a depoente era amiga de JEANE AMARAL GOUVEIA; Que a conhecia tem aproximadamente 3 meses e a conheceu na casa de CRISTINE, situada em Itabela/BA, mas JEANE veio morar com a depoente em Eunápolis acerca de 2 meses; Que a depoente e JEANE trabalhavam juntas, não necessariamente no mesmo ponto, pois a dupla rodava a cidade a procura de clientes; Que no dia 18/01/2018 a depoente, juntamente com JEANE foram realizar uma cobrança a um cliente da depoente de nome JOÃO, razão pela qual a dupla se dirigiu ao bairro Pegui, por volta das 18h10min: Que a dupla chegou no bar de JUCELINO, na praca do Pequi, e passaram a consumir algumas cervejas e Whisky (beberam por cerca de 2h); Que no bar a depoente começou a conversar com um homem desconhecido, no momento em que uma mulher ficou incomodada com JEANE por ela conversar alto; Que se iniciou uma briga no bar entre JEANE e a mulher que estava incomodada com JEANE; Que neste momento a depoente saiu do meio da confusão, mas uma pessoa (depois reconhecida como JHONLENO SANTOS DE BRITO) chegou a agredir a depoente, tentando roubar o celular da depoente, todavia, a depoente se desvencilhou; Que JEANE ficou lesionada em razão da briga com a referida mulher desconhecida; Que logo em seguida a depoente viu JHONLENO tirando JEANE do local da briga em uma moto de cor vermelha que era pilotada pelo homem que bebia com a depoente; Que os três saíram juntos na motocicleta (JHONLENO, JEANE e o homem não identificado que bebia com a depoente HNI1); Que acredita que o HNI 1 não teve envolvimento com o referido crime; Que quando a moto passou a depoente escutou JHONLENO dizendo que ia levar JEANE para o hospital; Que em razão disso a depoente também foi para o hospital, chegando lá por volta das 01h30min do dia 19/01/2018; Que a depoente também deu entrada no hospital, pois em razão das agressões de JHONLENO a depoente machucou o pé; Que a depoente acredita ter chegado no HRE em torno de 07 minutos depois da saída de JEANE do local da briga; Que a depoente pegou um moto-taxi no ponto de moto; Que ao chegar no HRE a depoente encontrou com JEANE e esta, por sua vez, estava na companhia de JHONLENO, mas quando JHONLENO percebeu a presença da depoente ele saiu arrastando JEANE pelo hospital; Que JEANE já se encontrava na área interna do hospital, no local de atendimento; Que JEANE estava bêbada e não conseguiu impedir que JHONLENO a levasse para fora do hospital; Que JEANE estava com o braço machucado; Que JHONLENO levou JEANE do hospital e ficou fingindo ser o responsável por JEANE; Que a depoente terminou o seu atendimento e logo em seguida saiu do HRE, mas que quando saiu iá não visualizou mais JEANE ou JHONLENO: Oue saindo do HRE a depoente foi para a casa de JOILSSON, pois este mora no Pequi, mas que logo depois a depoente passou a sentir muitas dores e precisou

retornar para o HRE, isso por volta das 04h da manhã do mesmo dia, sendo liberada no hospital por volta das 15h da tarde; Que JOILSSON levou a depoente de bicicleta para o hospital; Que quando a depoente retornou para sua casa, por volta das 17h, ninguém tinha notícias de JEANE; Oue na segunda-feira, 22/01/2017, a depoente ficou sabendo que JEANE tinha sido morta; Que acredita que JHONLENO tenha matado JEANE; Que no bar JHONLENO ficava olhando muito para JEANE e acredita que ele tenha a matado por desejar ela; Que JEANE estava com um celular (LG de cor branca, antigo, com uma capa de borracha preta), inclusive esse aparelho foi dado pela depoente que o adquiriu pela quantia de R\$ 70,00, mas que não tinha nota fiscal e tão pouco a depoente sabe o IMEI do aparelho; Que a família de JEANE vem fazendo ameaças de morte a depoente, pois acreditam que ela tenha envolvimento na morte de JEANE; Que a depoente conhece JHONLENO de vista andando pela feira do Pequi, que ele não é de facção, mas é "noia" (usuário de crack e outras drogas) (fls.13-14). No que se refere às testemunhas de Defesa, Paula Carvalho Bertoso e Adelzina Alves Moreia, consoante se extrai da Sentença atacada, estas nada acrescentaram de relevante aos esclarecimentos dos fatos, cingindo-se a afirmar ser o Acusado pessoa trabalhadora, de boa conduta e que dizem, na comunidade, tratar-se de "armação" o quanto ocorrido. O Acusado, em sua defesa, relatou à autoridade policial o seguinte: OUE o interrogado conheceu JEANE em uma briga que ocorreu no bar de Juscelino, na praça do pequi, em data que não se recorda; QUE, neste dia, o interrogado estava usando uma camisa listrada e uma bermuda cor de vinho, sem boné; QUE a briga foi entre TINA e JEANE; QUE as duas eram "putas"; QUE o interrogado foi tentar separar a briga, levando JEANE ao hospital, por volta das 00h30min, na companhia de um mototaxista, dirigindo-se ao HRE os 3 a bordo da moto; QUE o mototaxista foi embora após deixar o interrogado e JEANE no local; QUE, após TINA chegar ao HRE, o interrogado foi embora; QUE JEANE ficou no hospital com TINA; Que o interrogado ficou bebendo na praça do Pequi até às 5h do dia seguinte; PERG.: Se o interrogado tentou vender um celular após voltar para a praça do Pequi? RESP.: Que o interrogado não tentou vender qualquer celular. PERG.: Por qual motivo o interrogado voltou para a praça sem camisa? RESP.: QUE o interrogado não retornou sem a camisa; PERG.: Se o interrogado tem ocupação profissional? RESP.: QUE o interrogado vive de bicos, ganhando em torno de R\$ 200,00 por mês, gastando tudo com "pedra" e cachaça. PERG.: Se já foi preso ou processado anteriormente? RESP.: QUE já foi preso por roubo; PERG.: Se o interrogado é envolvido com alguma facção criminosa? RESP.: NÃO. PERG.: Se o interrogado é usuário de drogas? RESP.: QUE é usuário de CRACK. PERG.: Se o interrogado tem filhos menores ou com deficiência? RESP.: SIM, 9 anos, sem nenhuma deficiência, residente com a mãe em Coroa Vermelha (fls.37). (Depoimento prestado à autoridade policial, conforme transcrição da Sentença de Id. 198072566) O acusado Jhonleno Santos de Brito relatou, em Juízo, que no momento da briga entre Jeane e "Tina" (Cristina) apareceu uma terceira menina, que não sabe dizer o nome, tendo a vítima Jeane jogado um copo de bebida nela. Confira-se o quanto mencionado pela Juíza Disse que Jeane começou brigar com essa menina e que de piso a respeito: separou a briga. Continuou dizendo que foi a primeira vez que tinha visto "Tina" e a vítima Jeane. Disse, ainda, que não tentou pegar o celular da vítima e que só levou a vítima até o hospital, sendo que o último contato que teve com elas foi deixando a vítima no Hospital Regional. Alegou que depois voltou à praça e ficou bebendo a noite toda. Alegou, ainda, que não viu a testemunha Igor na praça, mas sabe que ele gosta de cachaça e que

ele não usa drogas. Relatou que conhece a testemunha Fábio e que ele tinha uma loja de consertar motos, mas que não ofereceu celular a ele. Disse que o comentário na praca dito por Tina é de que o acusado teria matado a vítima. Continuou dizendo que só viu "Tina" com um aparelho celular e que Jeane não estava com celular. Explicou que não apareceu mais tarde com nenhum celular e que o bar do Juscelino ficava no meio da praça. Por fim, disse que no dia em que outra menina foi morta no "buraco de motocross" estava no hospital (fls.312). Todavia, em que pese o acusado Jhonleno Santos de Brito negar a prática do crime em tela, sua versão em juízo de que existia uma terceira pessoa, uma menina, que também teria brigado com a vítima; que depois que deixou a vítima no hospital não teve mais contato com ela; e que não tentou negociar o aparelho celular da vítima no dia seguinte, não pode prosperar porque diverge de todas as demais provas colhidas em juízo que possuem substrato concreto, inclusive, de seu próprio interrogatório prestado à autoridade policial, senão, veja-se: As testemunhas Juscelino Jesus Santos e Roberto Carlos dos Santos Oliveira relataram à autoridade policial e em juízo que presenciaram a briga no bar e que a briga foi apenas entre "Tina" e a vítima, não havendo uma terceira mulher no conflito; b) O próprio acusado relata à autoridade policial "que a briga foi entre Tina e Jeane; que as duas eram putas". c) As testemunhas Roberto Carlos dos Santos Oliveira e Igor Giuliano Almeida da Costa relataram na fase policial e em juízo que presenciaram o acusado, depois da vítima ter dado entrada no Hospital, indo em direção a "pista/ buraco de motocross", local onde foi encontrado o corpo da vítima; testemunha Igor Giuliano asseverou em juízo que foi convidado pelo acusado a usar drogas e, no caminho, ele andava de mãos dadas com a vítima Jeane. Disse que o acusado no dia seguinte apareceu com um celular novo, grande, e que tinham comentado que Jeane estava com um celular semelhante antes do crime, e que o celular seria dela; e) A testemunha Fábio Neres Santos relatou à autoridade policial que, depois do crime, o acusado tentou lhe vender um celular igual ao da vítima e reconheceu o referido aparelho através de auto de reconhecimento de objeto às fls. 72-73; e f) 0 Delegado de Polícia Raphael Dunice Pereira Brito relatou em juízo que testemunha protegida 2 (Leni) - pessoa certa, porém não localizada para ser ouvida em juízo - falou que teve certeza que o acusado retornou com o celular da vítima Jeane. Logo, as manifestas contradições da versão judicial do acusado com o acervo probatório (judicial e extrajudicial), onde procura distorcer a dinâmica dos fatos para acomodar sua versão de negativa de autoria, fragiliza a credibilidade de suas alegações. Até porque se sabe que quem é inocente e fala a verdade, a fala por inteiro, fala com segurança e não altera substancialmente versão anterior sem justificativas plausíveis. Outrossim, o acusado relatou em juízo que não conhecia a vítima. Contudo, para quem não conhecia a vítima, sua conduta de ir atrás dela e se envolver profundamente no desdobramento dos fatos é no mínimo estranha, não fossem outras inconsistências encontradas em sua versão pela análise detida dos autos. Em verdade, após a briga com Cristina ("Tina"), aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da vítima, que estava sob influência de álcool e machucada, o acusado a todo tempo a assediou, primeiro indo com ela ao ponto de mototaxi, depois ao hospital e, por fim, ao "buraco de motocross", local onde ela foi encontrada morta "por traumatismos encefálicos por golpes de instrumento contudente e, ainda, apresentando perda da integridade anatômica da vulga" (laudo de necrópsia às fls.50-51). Tanto isso é verdade, que a testemunha Roberto Carlos disse que, após a briga, quando ia embora, presenciou o

acusado abraçado à vítima, que estava "caída" ou "sentada" no ponto de mototaxi, encostada na parede do hotel Nunes, desmaiando, e que, ao deixálos no hospital, o acusado entrou com ela e se identificou como seu acompanhante. E a versão de que a vítima estava alcoolizada e machucada, ou seja, que a vítima estava em estado de vulnerabilidade é confirmada pela ficha de atendimento hospitalar de fls. 24, que relata o seguinte: "Queda da própria altura..contusão em ombros..paciente alcoolizada..avaliação ortopédica..PCT evadiu-se às 00:30h". (Transcrição da Sentenca de Id. 198072566) Ora, não há dificuldade alguma em reconhecer o caráter firme e harmônico dos depoimentos em foco, nada autorizando, como sugere a Defesa, a automática presunção de sua inverdade ou parcialidade à margem de qualquer indicativo concreto do suposto interesse das testemunhas e dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Acusado, além de não haver nenhuma mostra de eventual abuso ou irregularidade na concretização do ato, apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a suposta imputação artificiosa do crime perpetrado. Não pairam dúvidas, cotejando os depoimentos prestados e a convergência do quanto noticiado pelas testemunhas presenciais Roberto Carlos dos Santos Oliveira, Juscelino Jesus Santos, Igor Giuliano Almeida da Costa, Fábio Neres Santos e Cristina Souza Santos, de que o Acusado levou a vítima ao local onde ela foi executada e que, após o crime, tentou vender o aparelho celular que lhe foi subtraído, o que faz translúcida a compreensão sobre a sua autoria delitiva. A periculosidade do Acusado é de conhecimento amplo. inclusive foi objeto de destaque no comando sentencial que "o policial Civil Genivaldo Oliveira da Cruz relatou em juízo que o acusado é investigado por crimes violentos nesta cidade, sendo vítimas Cristiano, Eurico e outra garota de programa, Alessandra, onde o corpo destas foi encontrado no mesmo local do corpo da vítima Jeane. Segundo ele, o acusado confessou o crime contra Cristiano após lhe ser apresentadas imagens do local, e depois de sua prisão uma testemunha informou que prestaria seu depoimento em relação a morte da vítima Eurico." (Id. 198072566) depoimentos dos Agentes Policiais, estes contribuíram para a elucidação dos fatos, compreendendo-se que a condição funcional destes não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com a ação criminosa e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir, de modo decisivo, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente

caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) De outro giro, mostra-se frágil e isolada a narrativa ventilada pelo Acusado, ao não admitir a posse do celular e sua tentativa de comercialização. O interesse do Apelante pelo celular da vítima restou devidamente esclarecido pelo depoimento da testemunha Igor Giuliano Almeida da Costa, que relatou que o acusado Jhonleno retornou do "buraco do motocross" a praça dos quiosques sozinho, agitado e demonstrando estar agoniado, sem camisa e sem o boné que usava anteriormente, características de alguém que acaba de praticar um crime violento, e que no dia seguinte, o acusado apareceu com um celular novo, grande, e que tinham comentado que Jeane estava com um celular semelhante antes do crime, e que o celular seria dela. (Sentença de Id. 198072566) Diante de tais aspectos, e considerando-se, ainda, a premeditação e a dissimulação que informaram a prática delitiva, tudo sobejamente demonstrado, vê-se que o acervo probatório é robusto e demonstra com segurança que o Acusado estava envolvido no evento ilícito e que é o seu autor. Ora, indubitavelmente, a posse da res furtiva em poder do agente, logo após o homicídio (latrocínio) da vítima, provoca a inversão do ônus da prova, impondo ao Acusado uma justificativa verossímil e inequívoca, sob pena de se transmudar a presunção gerada em certeza do cometimento do delito, o que não ocorreu. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte CRIME DE FURTO - PROVAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE iulaado: DE VALORAÇÃO - ART. 202 DO CPP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -'RES FURTIVA' EM PODER DO ACUSADO — ÔNUS DA PROVA — INVERSÃO — ABSOLVIÇÃO OBSTADA - CRIME CONSUMADO - REINCIDÊNCIA - REGIME PRISIONAL INICIAL -FECHADO - POSSIBILIDADE - CASO CONCRETO. 1 - A palavra da vítima possui especial relevo na prova da autoria no delito de furto, porque tais delitos, em regra, desenrolam-se na clandestinidade. 2 - Cabe ao acusado o ônus da prova da negativa da autoria do roubo, quando encontrada a 'res furtiva' em seu poder, a teor do art. 156 do CPP, resultando que o nãocumprimento deste encargo probatório gera a improcedência desta tese defensiva. 3 — A definição do regime prisional do acusado também se baseia na análise das suas condições pessoais e daquelas envolventes do delito, a teor do art. 33, do § 3º, do CP. Assim, haverá de prevalecer o dispositivo sentencial que definiu o regime fechado ao cumprimento inicial da pena imposta, em face de as circunstâncias judiciais fixadas no art. 59 do CP terem sido amplamente desfavoráveis a ele e ser patente a sua condição de reincidente". (TJMG, Ap. 1.0481.06.058178-4/001, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, publicação 16/07/2010). Outrossim, cumpre ainda salientar

que a apresentação de relatos desarmônicos, indubitavelmente, retira a credibilidade da palavra do Réu, fazendo pairar uma nuvem de suspeita sobre sua conduta, mormente quando não traz justificativa plausível para a alteração abrupta da versão, a qual, inclusive, diverge de todos os elementos probatórios constantes dos autos. Aqui, vale lembrar a preciosa lição de FERRI: "[...] o réu inocente tem sempre uma atitude retilínea, como o vôo da andorinha. O réu culpado, ao invés, procede em zig-zag; tergiversa, contradiz-se, procura remediar às mentiras tornadas patentes; tem, sempre, uma atitude sinuosa, como o vôo do morcego". (In Defesas Penais - Vol 2º - 1925 - p. 289). Do mesmo modo, nesse ponto, vale invocar as ponderações de José Frederico Marques: [...] o inocente negará a imputação e poderá fazê-lo com absoluta competência, porque nenhum crime praticou. Ao culpado, a situação se apresentará mais difícil, porque a sua negativa mentirosa o obriga a rodeios e ginástica de dialética que acabarão por deixar vestígios e provas circunstanciais de real valor para o veredicto final dos órgãos jurisdicionais" [...]. (In "Elementos de Direito Processual Penal" - 1º edição - Editora Bookseller - p. 299). In casu, tem-se que, além das provas produzidas, os indícios são inegavelmente robustos e apontam o envolvimento do recorrente no crime narrado na Peça Incoativa. Vale realçar que os indícios também são meios de prova, podendo perfeitamente servir de sustentáculo para uma condenação. Neste norte, trago à lume o escólio do jurista Guilherme de Souza Nucci: Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação. quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a "eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indicante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indicante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo" (Elementi di procedura penale, n.131, apud Código de Processo Penal brasileiro anotado, v.3, p.175). " (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 7º ed., pág.510/511). Ressalte-se, ainda, que a prova indiciária, quando robusta a definir a autoria do delito, não pode ser desconsiderada, iá que, em matéria criminal, vige o sistema do livre convencimento motivado, em que os indícios possuem igual valor ao da prova direta. À vista do panorama delineado, não há como cogitar de absolvição do Réu Jhonleno Santos de Brito, por estar o Édito Condenatório calcado em evidências firmes, com destague no denso e harmonioso conjunto probatório, destacando-se a prova testemunhal colhida na instrução e o relato do próprio Apelante, conquanto sob a tentativa de afastar a sua participação III. Dispositivo Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE e IMPROVE-SE o Apelo, mantendo-se a Sentença vergastada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora